

PARECER N° 697/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00066.007513/2015-71
INTERESSADO: FLEX AERO TÁXI AÉREO LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

	MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Folha do Diário de Bordo	Aeronave	Lavratura do AI	Ciência do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Ciência da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00066.007513/2015- 71	659311179	02413/2014/SPO	31/05/2014	8209	PR-RAQ	21/10/2014	05/03/2015	14/03/2017	27/03/2017	R\$ 4.000,00	31/03/2017	18/09/2017

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Seção 17.4(o) da IAC 3151;

Infração: Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

Proponente: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

INTRODUÇÃO

- Trata-se de recurso interposto pela FLEX AERO TAXI AÉREO LTDA, doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.
- 2. Os autos evidenciam que na folha nº 8209 do Diário de Bordo da aeronave PR-RAQ, no dia 31 de maio de 2014 foi efetuado voo entre SBJD-SBJD, tendo como comandante o tripulante Adriano Nicolalev dos Santos (CANAC 127922) e segundo piloto, o tripulante da Táxi Aéreo Piracicaba Ltda, Luiz Gonzaga Genovez Passucci (CANAC 507285). No campo "Extras", da referida página do diário, consta o tripulante Domingos Afonso Almeida de Deus (CANAC 748897). Constatou-se que a coluna "tipo de vôo" não foi preenchida, contrariando o preconizado na seção 17.4(o) da IAC 3151.
- 3. Ao não preencher corretamente a folha nº 8209 do diário de bordo da aeronave PR-RAQ, a autuada deixou de observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação da aeronave, infração capitulada no artigo 302, inciso III, alínea "e" do CBA.

HISTÓRICO

- O Relatório de Fiscalização RF descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.
- Defesa do Interessado A autuada apresentou defesa prévia, com as seguintes alegações:
 - I Incompetência do autuante, afirmando que de acordo a Resolução nº 114/2009, somente a Diretoria, Superintendências e Gerências-Gerais e os Titulares dos Órgãos de Assistência Direta e Imediata, têm competência legal para aplicar penalidades resultantes do descumprimento da legislação aeronáutica. Afirma que não há no auto de infração a indicação do cargo ou função pública do autuante, não cumprindo o disposto no art. 8º, inciso V da Resolução ANAC nº 25/2008;
 - II No mérito, alega que a empresa não pode desenvolver sua ampla defesa, tendo em vista não saber se o autuante tem competência legal, dentro de sua formação, para praticar tal procedimento e não há como saber sequer quem a autuou.
- 6. Pelo exposto, requereu: a) nulidade do auto de infração; b) extinção do processo administrativo; c) que as intimações sejam feitas em nome do procurador e endereço indicados.
- 7. **Decisão de Primeira Instância -** O setor competente, em decisão motivada, considerou configurado o ato infracional, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565/1986 com interpretação sistemática ao disposto no item 17.4(o) da IAC 3151, por não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves, ao não preencher a informação da natureza do voo de 31/05/2014 às 15h30min, na página nº 8209 do Diário de Bordo da aeronave PR-RAQ, sendo aplicada sanção administrativa de multa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25/2008. Considerou a atenuante de inexistência de aplicação de penalidades no último ano, com base legal no inciso III, §1º, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.
- 8. Esclareceu que a competência dos Superintendentes é para prolatar decisões de primeira instância e ainda é delegável. Assim, desde que cumpridos os requisitos da Instrução Normativa nº 06/2008, qualquer pessoa credenciada como INSPAC pode lavrar Autos de Infração, estando perfeitamente assistida pela legislação. Citou ainda o art. 197 do CBAer, onde consta que a autoridade aeronáutica ou autoridade de aviação civil pode delegar competência para a realização de fiscalização, bastando para isso o credenciamento do Agente Público. Ressaltou que o agente público, sr. Adriano Silva Baumgartner, credenciado como Inspetor de Aviação Civil, pela Superintendência de Segurança Operacional, Credencial A-2044, especialidade operações, teve a sua credencial renovada conforme a Portaria nº 2.369/SSO, de 13/09/2013, publicada no Boletim Pessoal de Serviço v.8, nº 37, 13/09/2013 e é investido no cargo de Técnico em Regulação de Aviação Civil.
- 9. Quanto ao mérito, não obstante o procurador ter argumentado que a Autuada não poderia exercer defesa, a decisão esclareceu que a Administração Pública goza dos princípios da legitimidade e veracidade e a Autuada recebeu o Auto de Infração de correspondência enviada pela própria ANAC, atendendo todas as formalidades, tendo tido portanto todas as oportunidades legais para exercer seu direito de defesa

- 10. **Do Recurso** Em grau recursal, o interessado reiterou os mesmos argumentos apresentados em defesa prévia, e acrescentou as seguintes alegações:
 - III Cerceamento de defesa por não saber os motivos pelos quais está sendo multado e não ter acesso a qualquer documento produzido, que deveriam fazer parte integrante da Notificação de Decisão, conforme prevê o art. 26, §1°, VI, da Lei 9.784/99:
 - IV Falta de motivação para aplicação da sanção, em razão da Notificação de Decisão informar apenas que foi aplicada a penalidade de multa nos valores respectivos e não haver qualquer indício sobre o fato ou conduta executada pela Recorrente, que fosse considerada como infracional, violando o art. 50, inciso II da Lei 9.784/99;
 - V Ilegalidade da Notificação de Decisão, por não atender o art. 26, VI da Lei
 9.784/99, que determina que a intimação deverá conter a indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;
 - VI Ilegalidade da Análise da Decisão de Primeira Instância, afirmando que o parecer e proposta de multa à empresa foram elaborados por servidor na qualidade de Técnico em Regulação de Aviação Civil e de acordo a Lei nº 11.292/06, as funções do Técnico seriam de suporte e apoio às atividades de regulação e não poderia assumir a competência que seria atribuída aos especialistas em regulação, analisando, emitindo parecer final e propondo sanções à Recorrente;
 - VII Ilegalidade do valor da multa, afirmando que uma lei ordinária não pode ser alterada por resolução e que o art. 299 do CBA determina a aplicação de multa de até 1.000 (mil) valores de referência e até que este dispositivo seja alterado por outra le equivalente, os valores das multas não podem ultrapassar este teto, cabendo a ANAC demonstrar que os valores das multas aplicadas atualmente estão dentro dos patamares exigidos pela Lei. Questiona a competência legal para a tabela anexa à Resolução nº 58 e os parâmetros e estudos para que a ANAC pudesse atualizar os valores das multas;
 - VIII Desproporcionalidade e irrazoabilidade do valor da multa, pois sendo a multa em valor excessivo suficiente para inviabilizar a vida financeira da Recorrente, a penalidade tomaria caráter confiscatório e se desviaria de sua finalidade. Afirmou portanto que os valores imputados ferem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, basilares da administração pública;
 - IX Alegou no mérito, não poder desenvolver uma ampla defesa em razão dos vícios apresentados, mas afirma que existe sim na folha nº 8209, no campo "ocorrências" a natureza do voo realizado, estando absolutamente claro e legível que a natureza do voo foi para realizar um voo de "cheque" ANAC;
- 11. Pelo exposto, requereu: a) nulidade do auto de infração; b) extinção do processo administrativo; c) todas as intimação sejam feitas em nome do procurador mencionado.

É o relato.

PRELIMINARES

12. **Da Alegação de Incompetência do Autuante** - Em grau recursal, o interessado reiterou a alegação de incompetência do autuante, mencionando o Regimento Interno da ANAC. Cabe inicialmente aqui demonstrar, que foram respeitadas todas as formalidades normativas para autuação, a partir da lavratura do referido Auto de Infração, conforme verifica-se na Resolução ANAC nº 25/2008, em seus artigos 2º e 5º, em vigor à época dos fatos:

Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 2°. O agente da autoridade de aviação civil, conforme definido em normatização própria, que tiver ciência de infrações ou de indícios de sua prática, é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante a instauração de processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, em atenção ao devido processo legal.

(...)

Art. 5°. O Al será lavrado quando for constatada a prática da infração à Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8° desta Resolução.

(...)

Art. 8°. O AI deve conter os seguintes requisitos:

I - identificação do autuado;

II - descrição objetiva da infração;

III - disposição legal ou normativa infringida;

IV - indicação do prazo de vinte dias para a apresentação de defesa;

V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;

VI - local, data e hora

- 13. No que diz respeito especificamente à alegação quanto a incompetência da autuante, cabe aqui destacar que o referido Auto de Infração foi lavrado por Inspetor de Aviação Civil INSPAC, credenciado desta Agência, sendo disposto no documento à fl. 01, o Auto de Infração com a identificação de sua função como Inspetor de Aviação Civil INSPAC e sua matrícula.
- 14. A Instrução Normativa nº 006, de 20 de março de 2008, em vigor à época dos fatos e que regulava o credenciamento do Inspetor de Aviação Civil INSPAC, dispõe em seu artigo 1º a seguinte redação:

IN ANAC nº 006/2008

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 1º. As atividades de fiscalização de aviação civil são realizadas pelo Especialista e pelo Técnico em Regulação de Aviação Civil dentro de suas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. Enquanto não houver quantitativo suficiente de Especialistas e Técnicos em Regulação de Aviação Civil no quadro efetivo de servidores da ANAC, as atividades de fiscalização podem ser realizadas por pessoas credenciadas nos termos do art. 197 da Lei nº 7.565, de 1986, mediante a realização de teste de capacitação.

15. Soma-se ao exposto, o que versa no art. 197 do Código Brasileiro de Aeronáutica - Lei 7.565/86:

Art. 197. A fiscalização será exercida pelo pessoal que a autoridade aeronáutica credenciar

- Ainda nessa esteira é oportuno mencionar o inciso III do §2º do artigo 1º da Lei nº 9.784/99, na medida em que o fiscal de aviação civil, ao exercer a sua atividade fiscalizatória, representa a autoridade de aviação civil naquele momento, com o poder de decisão de aplicar ou não as providências administrativas previstas, em conformidade com a lei, a norma e a situação fática.
- Assim, afasta-se a alegação do interessado quanto à incompetência do autuante ou qualquer descumprimento do art. 8º da Resolução ANAC nº 25/08, na medida em que restou comprovado que o inspetor de aviação civil, que lavrou o referido auto de infração possui a sua competência para o exercício do poder de polícia desta ANAC.
- Da Alegação de Cerceamento de Defesa, Falta de Motivação e Ilegalidade da Notificação de Decisão - A Recorrente alegou cerceamento de defesa por afirmar não saber os motivos pelos quais está sendo multado e alegou não ter acesso a qualquer documento produzido, que acredita que deveria fazer parte integrante da Notificação de Decisão. Suscitou também ilegalidade da Notificação de Decisão, por não atender o disposto no art. 26, VI da Lei 9.784/99, que determina que a intimação deverá conter a indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes. Cumpre informar, contudo, que a alegação não deve prosperar. O requisito exigido pelo dispositivo de referência foi cumprido quando da notificação da autuação, através do envio da cópia do Auto de Infração lavrado com a descrição de todas as características da conduta infracional, capitulação legal e requisitos essenciais de validade da autuação. A notificação com a cópia do Auto de Infração foi recebida pelo interessado em 05/03/2015, conforme consta comprovado nos autos através de Aviso de Recebimento - AR (fl. 11), fornecido pelos correios.
- A Notificação de Decisão tem por finalidade dar publicidade e ciência ao interessado quanto ao ato da decisão exarada pelo setor competente, na qual deve sempre fazer referência ao Auto de Infração que deu origem ao processo, e que o interessado já foi cientificado oportunamente à época de sua lavratura, oportunizando sua defesa no prazo legal, conforme dispõe o art. 14 da IN ANAC nº 08/2008, em vigor à época dos fatos, in verbis:

Art. 14. O interessado será intimado para ciência de decisão ou efetivação de diligências e dos demais atos do processo, visando garantir o exercício de ampla defesa e do contraditório

Parágrafo único. A intimação para apresentação de defesa deverá fazer referência ao número do Auto de Infração que deu origem ao processo. (Grifou-se)

Além disso, a autuada teve desde o início da abertura do referido processo administrativo, a possibilidade de acesso aos autos, obter vistas e deles extrair cópias de todo o seu teor, conforme clara disposição do art. 20, §1º da IN ANAC nº 08/2008, em vigor à época dos fatos:

> Art. 20. A defesa do autuado poderá ser feita pessoalmente ou por procurador, hipótese em que será obrigatória a apresentação do correspondente instrumento de mandato e cópia do contrato social.

> §1º A parte interessada acompanhará o procedimento administrativo, podendo ter vista dos autos, na repartição, bem como deles extrair cópias, mediante pagamento da despesa correspondente.

> §2º Os pedidos de vista ou de obtenção de cópias serão atendidos pela unidade organizacional responsável. (Grifou-se)

- Todos os prazos de defesa foram oportunizados, e devidamente apreciados, não havendo em que se falar em vício processual de cerceamento de defesa em nenhuma fase do processos administrativo de referência, devendo portanto a hipótese ser afastada. Afasta-se também, a alegação de ilegalidade da Notificação de Decisão, uma vez que conforme demonstrado acima, esta cumpriu a sua finalidade de comunicar ao interessado acerca da decisão exarada e do novo prazo de defesa.
- Por fim, o interessado alegou falta de motivação para aplicação da sanção, mencionando novamente vício na Notificação de Decisão por informar apenas que foram aplicadas as penalidades de multa no valor respectivo e não haver qualquer indício sobre o fato ou conduta executada pela Recorrente, que fosse considerada como infracional. Conforme já citado acima, a Notificação de Decisão é um ato que buscar dar publicidade e ciência ao interessado acerca da Decisão exarada pelo competente setor de Primeira Instância, trazendo todos os elementos do processo de referência. O teor de toda a Decisão pode ser obtida através de pedido de vista aos autos a qualquer momento e o autuado já foi oportunamente cientificado/intimado acerca da conduta infracional que inaugurou o processo com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na cópia do Auto de Infração lavrado, no momento da abertura do processo administrativo, em claro cumprimento ao art. 26, §1°, inciso VI da Lei 9.784/99.
- Também cumpre informar que o Auto de Infração descreveu de maneira clara e objetiva a infração imputada, e a Decisão do competente setor de Primeira Instância apresentou o conjunto probatório e fundamentação jurídica que evidencia o ato infracional praticado, e ainda considerou todas as alegações trazidas pelo interessado, de forma a garantir os direitos do administrado. Portanto, deve-se também afastar a hipótese de falta de motivação da autuação e falta de motivação para aplicação da sanção
- Da Alegação de Ilegalidade do Valor da Multa e Ilegalidade da Análise da Decisão de Primeira Instância - Em grau recursal, fora alegado desproporcionalidade, irrazoabilidade e ilegalidade do valor da multa aplicada em sede de Primeira Instância Administrativa, afirmando que o disposto no art. 299 da Lei 7.565/86 (lei ordinária) não pode ser alterada por resolução, além de questionar a competência legal, os parâmetros e estudos para que a ANAC pudesse atualizar os valores das multas.
- Deve-se esclarecer, contudo, que não há o que se falar em ilegalidade após a edição da Resolução ANAC nº 25/2008 e alterações. Com a promulgação da Lei 11.182/2005, que criou a ANAC e lhe conferiu as suas atribuições legais e o poder regulamentar no âmbito da aviação civil, a ANAC tão somente substituiu o parâmetro de multiplicação do valor de referência para um valor fixo em moeda corrente, sem agravamento da sanção ou indevida inovação na ordem jurídica. É inclusive o entendimento já pacificado na jurisprudência:

TRF-2 - AC APELAÇÃO CIVEL AC 201051015247810 (TRF-2)

Data de publicação: 11/02/2014

Ementa: ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - COMPANHIA AÉREA - EXRAVIO DE BAGAGEM - LEGALIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - A hipótese é de apelação interposta por TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A. em face de sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro que julgou improcedentes os embargos à execução, nos termos do art. 269, do CPC, determinando o prosseguimento da execução promovida pela Agencia Nacional de Aviacao Civil - ANAC, com fulcro na Certidão da Dívida Ativa lastreada por auto de infração lavrado em virtude de extravio de bagagens. 2 - A multa aplicada tem como fundamento o art. 302, III, u, da Lei nº 7.565 /86, regulamentado pela Portaria nº 676/GC-05/2000, que especifica as chamadas - condições gerais de transporte - e as obrigações das companhias aéreas diante de atrasos e cancelamentos de voo.

- 3 O Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565 /86), base legal para a sanção questionada, previa a imposição de multa com base em multiplicador de valor de referência (até mil vezes esse valor art. 299). A ANAC , no uso de suas atribuições legais e do poder regulamentar que lhe foram conferidos pela Lei nº 11.182 /2005, apenas substituiu tal parâmetro por valor fixo em moeda corrente, nos termos da Resolução nº 25/2008 e respectivos anexos. 4 A infração se configura com o simples extravio da bagagem, independentemente da causa do extravio ou das providências adotadas para a localização e entrega da bagagem. Assim, incumbe à infratora comprovar que não ocorreu o extravio, ou eventual excludente de sua responsabilidade. 5 Recurso desprovido. Sentença confirmada. (Grifou-se)
- 26. Além disso, no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, por sua vez, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja, a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008, em vigor à época dos fatos. Dispõe o Anexo II, item III, código NON, da Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, os valores da multa à empresa aérea no tocante a não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves, e nesse caso, por não preencher corretamente a folha do diário de bordo conforme exige a seção 17.4(o) da IAC 3151.
- 27. É incoerente, portanto, falar em desproporcionalidade ou falta de fundamentação do *quantum* da fixação da base da sanção uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a própria prática, por parte da autuada, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso, como bem mostram os autos). A partir disso, a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência determine o valor da sanção de forma arbitrária já que deve o autuado se adequar aos requisitos da norma.
- 28. Sobre a alegação de ilegalidade da análise de primeira instância, ocorre que a <u>análise</u> é, de fato, um documento de <u>suporte/apoio</u> à decisão, não tendo competência legal para, sozinha e apartada de uma Decisão, figurar como ato definitivo na referida instância. Inclusive o decisor pode até discordar da análise, em parte ou no todo, e proferir decisão diferente da sugerida naquele documento. Não logra sucesso a arguição sobre as competências previstas para Técnico em Regulação de Aviação Civil, vez que a emissão de um parecer e sugestão de decisão não se confundem com a competência de decidir.
- Afastam-se portanto as referidas arguições de ilegalidades.
- 30. <u>Da Regularidade Processual</u> Considerados os marcos apontados no início dessa análise e as argumentações expostas acima, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

31. <u>Da materialidade infracional</u> - A infração foi capitulada no artigo 302, inciso III, alínea "e" do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, nestes termos:

```
CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:
(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:
(...)
```

- e) <u>não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;</u>
- 32. E ainda, com interpretação sistemática ao disposto no item 17.4(o) da IAC 3151:
 - $17.4\ ANEXOS\ 4\ E\ 5\ -\ PARTE\ I-REGISTROS\ DE\ VOO-Preencher\ de\ acordo\ com\ as\ seguintes\ orientações:$
 - a) TRIPULANTE/HORA/RUBRICA preencher com o nome e código DAC (João/4530), hora de apresentação (hora local ou zulu conforme melhor aplicável) e rubrica. Quando utilizar a hora zulu acrescentar a letra Z, Ex: 07:00Z;
 - b) DIÁRIO DE BORDO Nº preencher de acordo com o Capítulo 7 Ex: 001/PTXYZ/02;
 - c) DATA preencher com a data do voo (dd/mm/aa);
 - d) MARCAS/FABR/MOD/NS preencher de acordo com os dados do Termo de Abertura;
 - e) CAT.REG: Preencher com a categoria de registro da aeronave;
 - f) HORAS CÉLULA ANTERIOR/HORAS CÉLULA NO DIA/HORAS CÉLULA TOTAL: preencher com as horas de célula anterior, no dia e total, respectivamente;
 - g) TRIPULAÇÃO preencher com o nome e código DAC dos tripulantes (João / 4530);
 - h) TRECHO (DE/PARA) preencher com o local de decolagem e pouso, respectivamente, utilizando os designativos aeronáuticos das localidades, de acordo com as normas da ICAO:
 - $i) HORAS\ PARTIDA\ E\ CORTE\ -\ registrar\ a\ hora\ de\ partida\ e\ de\ corte\ dos\ motores;$
 - j) HORAS (DEC/POUSO) registrar a hora da decolagem e do pouso, devendo ser utilizada a hora ZULU ou LOCAL, conforme melhor aplicável. Quando utilizar a hora zulu acrescentar a letra Z, Ex: 07:00Z;
 - k) HORAS (DIU/NOT/IFR-R/IFR-C/TOT) preencher com o tempo de voo realizado (diurno ou noturno), e tempo de voo em condições IFR-R (real) e IFR-C (sob capota); conforme aplicável. O tempo total de voo, na etapa, deverá ser lançado na coluna correspondente a TOT;
 - l) COMBUSTÍVEL (COMB-TOTAL) preencher com o total de combustível existente antes da decolagem;
 - m) Pax/Carga preencher com a quantidade de passageiros e a carga transportada naquele trecho; n) P/C - preencher com a quantidade de pouso e ciclos naquela etapa (1/1) – Se aeronave usar
 - somente um ou outro, optar pelo existente;
 - o) NAT (natureza do voo) preencher de acordo com a natureza do voo e conforme as seguintes siglas:

PV - voo de caráter privado.

FR - voo de fretamento.

TN - voo de treinamento

TR - voo de traslado da aeronave.

CQ - voo de exame prático (voo cheque ou recheque)

LR - voo de linha regular.

SA - voo de serviço aéreo especializado

- EX voo de experiência.
- AE autorização especial de voo.
- LX voo de linha não regular
- LS voo de linha suplementar.
- IN voo de instrução para INSPAC.
- p) ASS. CMT. para cada etapa de voo lançada, é obrigatória a assinatura do comandante da aeronave. Esta assinatura deverá ser realizada antes da tripulação deixar a aeronave naquela etapa;
- q) TOTAL preencher com os totais correspondentes do dia;
- r) OCORRÊNCIAS preencher nos casos previstos no item 5.4 desta IAC. (g. n.)
- 33. Dessa forma, tem-se que a norma é clara no sentido de que a empresa, ao não preencher corretamente a folha nº 8209 do diário de bordo da aeronave PR-RAQ, deixou de observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação da aeronave.
- 34. <u>Das razões recursais</u> A Recorrente alegou no mérito, não poder desenvolver uma ampla defesa em razão dos vícios apresentados, mas afirma que existe sim na folha nº 8209, no campo "ocorrências" a natureza do voo realizado, estando absolutamente claro e legível que a natureza do voo foi para realizar um voo de "cheque" ANAC. Observa-se contudo que o preenchimento incorreto no campo "ocorrências" não isenta o transportador da obrigação do correto preenchimento do Diário de Bordo conforme dispõe a legislação específica, neste caso especificamente na IAC 3151.
- 35. A IAC 3151 prevê taxativamente todas as naturezas dos voos com as suas respectivas siglas que podem ser utilizadas e que deveriam constar no campo correspondente (NAT/Tipo de Voo). Da análise da folha nº 8209 do Diário de Bordo da aeronave PR-RAQ (fl. 04), revela-se correta a identificação da infração pela Fiscalização, uma vez que **encontra-se em branco** o campo "Tipo de Voo" no preenchimento do voo trecho SBJD-SBJD do dia 31/05/2014 às 15:30.
- 36. Também é desprovida de qualquer fundamentação a alegação de não poder desenvolver uma ampla defesa, uma vez que restaram superados todos os vícios apontados pela autuada, além de que lhe foram oportunizadas todos os prazos legais para manifestação, com possibilidade de ter total acesso aos autos e todas as provas juntadas. Não havendo argumentação com prova em contrário, deve-se prevalecer aquilo que foi apurado pela Fiscalização. A autuação do Inspetor de Aviação Civil INSPAC é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.
- 37. Ante o exposto, tem-se que as razões dos recursos não lograram êxito em afastar a prática infracional objeto do presente feito e atribuída ao interessado, restando esta configurada nos termos aferidos pela fiscalização.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

- 38. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.
- 39. Assim, conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos, pode-se observar que a interpretação da infração do artigo 302, inciso III, alínea "e" da lei 7.565/86, se dá da seguinte forma:
 - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) valor de multa mínimo referente à infração;
 - R\$ 7.000,00 (sete mil reais) valor de multa médio referente à infração;
 - R\$ 10.000.00 (dez mil reais) valor de multa máximo referente à infração.
- 40. A Instrução Normativa ANAC n^o 08/2008 em vigor à época dos fatos, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução n^o 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.
- 41. **ATENUANTES** Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1°, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.
- 42. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1°, inciso II da Resolução ANAC nº 25/2008.
- 43. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1°, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos SIGEC desta Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que <u>não há</u> penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, devendo <u>ser aplicada</u> a referida circunstância atenuante.
- 44. **AGRAVANTES** Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.
- 45. <u>SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO</u>: Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção em seu patamar mínimo, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais),** dada a presenca de atenuante e ausência de agravantes.

CONCLUSÃO

46. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de FLEX AERO TAXI AÉREO LTDA, conforme o quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Folha do Diário de Bordo	Aeronave	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINTIVO
00066.007513/2015- 71	659311179	02413/2014/SPO	31/05/2014	8209	PR-RAQ	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;	Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986;	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

- 47. É o Parecer e Proposta de Decisão.
- 48. Submete-se ao crivo do decisor.

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil, em 04/06/2019, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento po or 69 8 18 de Documento 2000 de la completa de Civil de Completa de Civil de Completa de Civil com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sci/autenticidade, informando o código verificador 3087763 e o código CRC 46542BC3.

Referência: Processo nº 00066.007513/2015-71

SEI nº 3087763

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: FLEX AERO TAXI AEREO LTDA

 CNPJ/CPF:
 08414502000170
 ∃ CADIN:
 Não Tipo Usuário:
 Integral
 ∃ UF:
 SP

 End. Sede:
 R ANISIO GHILARDI VIVIANE 220: AERO EST-HANGAR FLEX Bairro:
 CHACARA AEROPORTO
 Município:
 JUNDIAI

Nº ANAC: 30000071218

CEP: 13212007

Créditos Inscritos no CADIN

	Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC										
Receita	N°Processo	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	642849145	60800180445201131	16/01/2015	03/08/2011	R\$ 7 000,00	26/04/2016	11 408,87	9 507,39		PG	0,00
2081	642904141	60800180611201108	06/10/2017	03/08/2011	R\$ 7 000,00	06/10/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	642905140	60800210612201186	05/01/2018	30/06/2011	R\$ 4 000,00	05/01/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	642906148	60800210731201139	09/02/2018	30/06/2011	R\$ 4 000,00	09/02/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	642907146	60800210691201125	05/01/2018	01/07/2011	R\$ 4 000,00	05/01/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	642908144	60800210674201198	05/01/2018	01/07/2011	R\$ 4 000,00	05/01/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	642909142	60800242784201119	04/01/2018	05/07/2011	R\$ 4 000,00	04/01/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	642910146	60800210766201105	22/12/2017	29/06/2011	R\$ 4 000,00	22/12/2017	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	642911144	60800210634201146	05/01/2018	29/06/2011	R\$ 4 000,00	05/01/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	643829146	60800180534201188	17/05/2019	03/08/2011	R\$ 4 000,00	17/05/2019	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	643830140	60800180636201101	17/05/2019	03/08/2011	R\$ 4 000,00	17/05/2019	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	643831148	60800180716201159	17/05/2019	03/08/2011	R\$ 4 000,00	17/05/2019	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	643832146	60800210414201112	22/06/2018	28/06/2011	R\$ 4 000,00	22/06/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	643833144	60800246886201111	22/06/2018	06/07/2011	R\$ 4 000,00	22/06/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	643834142	60800246912201101	22/06/2018	08/07/2011	R\$ 4 000,00	22/06/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	643835140	60800246939201196	22/06/2018	06/07/2011	R\$ 4 000,00	22/06/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	643836149	60800247518201182	22/06/2018	07/07/2011	R\$ 4 000,00	22/06/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	643837147	60800247561201148	22/06/2018	05/07/2011	R\$ 4 000,00	22/06/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	643838145	60800249009201194	22/06/2018	08/07/2011	R\$ 4 000,00	22/06/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	643839143	60800249041201170	22/06/2018	07/07/2011	R\$ 4 000,00	22/06/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	644946148	60800180696201116	15/01/2018	03/08/2011	R\$ 7 000,00	15/01/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	644947146	60800180409201178	15/01/2018	04/08/2011	R\$ 7 000,00	15/01/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	645099147	60800005655201061	15/01/2018	23/02/2010	R\$ 4 000,00	15/01/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	645950151	60800239230201134	12/01/2018	23/06/2011	R\$ 4 000,00	12/01/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	645951150	60800239263201184	12/01/2018	26/06/2011	R\$ 4 000,00	12/01/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	646400159	60800210653201172	22/06/2018	28/06/2011	R\$ 7 000,00	22/06/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	647356153	60800239268201115	17/05/2019	26/06/2011	R\$ 4 800,00	17/05/2019	4 800,00	4 800,00		PG	0,00
2081	648259157	00066003234201377	01/11/2018	22/01/2013	R\$ 4 000,00	01/11/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	648260150	00066003282201365	01/11/2018	22/01/2013	R\$ 4 000,00	01/11/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	648261159	00066003299201312	01/11/2018	22/01/2013	R\$ 7 000,00	01/11/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	648262157	00066003317201366	01/11/2018	22/01/2013	R\$ 7 000,00	01/11/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	648263155	00066003337201337	01/11/2018	22/01/2013	R\$ 7 000,00	01/11/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	648264153	00066003375201390	01/11/2018	22/01/2013	R\$ 7 000,00	01/11/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	648265151	00066003379201378	01/11/2018	22/01/2013	R\$ 7 000,00	01/11/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	648266150	00066003394201316	01/11/2018	22/01/2013	R\$ 7 000,00	01/11/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	648875157	00065083023201310	17/05/2019	04/08/2012	R\$ 4 000,00	17/05/2019	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	650581153	00065154155201252	12/11/2015	11/04/2012	R\$ 7 000,00	27/04/2016	8 776,59	8 776,59		PG	0,00
2081	650702156	60800239238020110	13/11/2015	26/06/2011	R\$ 7 000,00	27/04/2016	8 776,59	8 776,59		PG	0,00
2081	650703154	60800239266201118	13/11/2015	23/06/2011	R\$ 7 000,00	27/04/2016	8 776,59	8 776,59		PG	0,00
2081	651177155	00065026846201348	04/12/2015	28/08/2012	R\$ 3 500,00	04/12/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	651178153	00065026850201314	04/12/2015	09/06/2012	R\$ 3 500,00	04/12/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	651179151	00065026843201312	04/12/2015	05/02/2013	R\$ 3 500,00	04/12/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	651180155	00065026849201381	04/12/2015	25/07/2012	R\$ 3 500,00	04/12/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	652097159	00065020513201313	22/01/2016	20/06/2011	R\$ 3 500,00	19/01/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	652751165	00065020475201391	14/03/2016	24/08/2012	R\$ 3 500,00	10/03/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	653407164	00065083068201394	22/04/2016	03/02/2013	R\$ 7 000,00	27/04/2016	7 115,50	7 115,50		PG	0,00
2081	653421160	00065080140201321	22/04/2016	20/04/2013	R\$ 7 000,00	23/11/2016	7 554,21	0,00		PG	0,00
2081	653660163	00065020477201380	13/05/2016	11/09/2012	R\$ 7 000,00	30/04/2018	109 104,41	0,00		PG	0,00
2081	<u>653661161</u>	00065020478201324	13/05/2016	16/09/2012	R\$ 7 000,00	30/04/2018	109 104,41	0,00		PG	0,00
2081	653662160	00065020522201304	13/05/2016	15/09/2012	R\$ 7 000,00	30/04/2018	109 104,41	0,00		PG	0,00
2081	653663168	00065020525201330	13/05/2016	06/09/2012	R\$ 7 000,00	30/04/2018	109 104,41	0,00		PG	0,00
2081	653664166	00065020535201375	13/05/2016	24/03/2012	R\$ 7 000,00	30/04/2018	109 104,41	0,00		PG 	0,00
2081	653665164	00065020548201344	13/05/2016	22/08/2012	R\$ 7 000,00	30/04/2018	109 104,41	0,00		PG	0,00
2081	653666162	00065020551201368	13/05/2016	12/09/2012	R\$ 7 000,00	30/04/2018	109 104,41	0,00		PG	0,00
2081	653667160	00065020554201300	13/05/2016	15/08/2012	R\$ 7 000,00	30/04/2018	109 104,41	0,00		PG 	0,00
2081	653668169	00065020556201391	13/05/2016	25/04/2012	R\$ 7 000,00	30/04/2018	109 104,41	0,00		PG	0,00
2081	653709160	00065082540201371	19/05/2016	05/03/2013	R\$ 3 500,00	30/04/2018	109 104,41	0,00		PG	0,00
2081	<u>653710163</u>	00065082525201323	19/05/2016	05/03/2013	R\$ 3 500,00	30/04/2018	109 104,41	0,00		PG	0,00

2081	653981165	00065064815201395	09/06/2016	05/04/2013	R\$ 7 000,00	30/04/2018	109 104,41	0,00	PG	0,00
2081	653982163	00065064818201329	09/06/2016	05/04/2013	R\$ 7 000,00	30/04/2018	109 104,41	0,00	PG	0,00
2081	653983161	00065064812201351	09/06/2016	05/04/2013	R\$ 7 000,00	30/04/2018	109 104,41	0,00	PG	0,00
2081	653984160	00065067031201319	09/06/2016	05/04/2013	R\$ 3 500,00	30/04/2018	109 104,41	0,00	PG	0,00
2081	653986166	00065064806201302	09/06/2016	05/04/2013	R\$ 3 500,00	30/04/2018	109 104,41	0,00	PG	0,00
2081	654798162	00066048206201460	07/07/2016	23/06/2011	R\$ 2 400,00	07/07/2016	2 400,00	2 400,00	PG	0,00
2081	656015166	00065020509201347	29/12/2018	16/03/2011	R\$ 14 000,00	20/12/2018	14 000,00	14 000,00	PG	0,00
2081	656182169	00065080121201303	19/08/2016	23/04/2013	R\$ 3 500,00	19/08/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	656183167	00065065128201397	19/08/2016	30/01/2013	R\$ 3 500,00	19/08/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	656185163	00065083072201352	19/08/2016	02/02/2013	R\$ 3 500,00	19/08/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	656187160	00065083030201311	19/08/2016	17/01/2013	R\$ 3 500,00	19/08/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	656188168	00065026845201301	19/08/2016	23/11/2012	R\$ 3 500,00	19/08/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	656189166	00065065124201317	19/08/2016	30/01/2013	R\$ 3 500,00	19/08/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	656408169	000650825732013	02/09/2016	05/03/2013	R\$ 3 500,00	02/09/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	656409167	00065.082568/2013	02/09/2016	05/03/2013	R\$ 3 500,00	02/09/2016	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	656411169	000650825572013	02/09/2016	05/03/2013	R\$ 3 500,00	02/09/2016	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	656412167	000650825292013	02/09/2016	05/03/2013	R\$ 3 500,00	02/09/2016	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	656413165	000650831442013	02/09/2016	05/03/2013	R\$ 3 500,00	02/09/2016	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	656414163	000650825482013	02/09/2016	05/03/2013	R\$ 3 500,00	02/09/2016	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	656415161	000650831432013	02/09/2016	07/02/2013	R\$ 3 500,00	02/09/2016	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	656460167	00065082430201318	08/09/2016	07/02/2013	R\$ 3 500,00	08/09/2016	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	656461165	00065080982201383	08/09/2016	27/02/2013	R\$ 3 500,00	08/09/2016	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	656462163	00065084769201341	08/09/2016	17/01/2013	R\$ 3 500,00	08/09/2016	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	656463161	00065084768201304	08/09/2016	10/01/2013	R\$ 3 500,00	08/09/2016	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	656464160	00065084744201347	08/09/2016	04/12/2012	R\$ 3 500,00	08/09/2016	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	656465168	00065084742201358	08/09/2016	05/02/2013	R\$ 3 500,00	08/09/2016	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	657303167	00066007509201511	14/03/2019	01/12/2013	R\$ 7 000,00	12/03/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	657970161	00066007526201541	05/04/2019	18/07/2014	R\$ 4 000,00	01/04/2019	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	657971160	00058026932201692	13/05/2019	01/09/2011	R\$ 7 000,00	13/05/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	658029167	00066007521201518	11/04/2019	18/07/2014	R\$ 4 000,00	08/04/2019	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	658162165	00066007518201502	14/03/2019	31/05/2014	R\$ 7 000,00	12/03/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	658190160	00058026917201644	26/04/2019	24/08/2011	R\$ 7 000,00	26/04/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	658505161	00065020518201338	02/02/2017	06/09/2012	R\$ 14 000,00	02/02/2017	14 000,00	14 000,00	PG	0,00
2081	660191170	00065065113201329	10/01/2019	30/01/2013	R\$ 7 000,00	10/01/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	661189173	00058.072300/2016	26/10/2017	21/10/2011	R\$ 8 000,00	26/10/2017	8 000,00	8 000,00	PG	0,00

Total devido em 04/06/2019 (em reais):

0.00

				i otal devido em 04/06/2019 (em reals):	0,00
Legenda do Campo Situa		4			
CA - CANCELADO CAN - CANCELADO CD - CADIN CP - CRÉDITO À PRO DA - DÍVIDA ATIVA DC1 - DECIDIDO EM 1 DC2 - DECIDIDO EM 2 DC3 - DECIDIDO EM 3 DG2 - DILIGÉNCIAS P DG3 - DILIGÉNCIAS P EF - EXECUÇÃO FISC GDE - GARANTIA DA 1 M3 - RECURSO NÃO INR - REVISÃO A PED IT2 - PUNIDO PO REC IT3 - PUNIDO PO REC IT5 - RECURSO EM 2 ITDN - RECURSO EM 2	MITIDO EM 3º INSTÂNO CURADORIA ¹ INSTÂNCIA, MAS AIN ¹ INSTÂNCIA, MAS AG ¹ INSTÂNCIA, MAS AG IOR INICIATIVA DA 2ª IN AL EXECUÇÃO POR DEPC EXECUÇÃO POR PENI- FOI ADMITIOD A 3º INSTÂNCIA URSO EM 2º FOI INTEL URSO EM 2º FOI INTEL URSO EM 3º INSTÂNCIA INSTÂNCIA INTEMPE: 2º INSTÂNCIA INTEMPE 2º INSTÂNCIA INTEMPE 2º INSTÂNCIA INTEMPE	DA AGUARDANDO CIÉL UARDANDO CIÉNCIA UARDANDO CIÉNCIA UARDANDO CIÉNCIA USTÂNCIA DITO JUDICIAL IORA REGULAR E SUFI ITÂNCIA 'A DA ANAC NÃO FOI AI WPESTIVO IA FOI INTEMPESTIVO IA FOI INTEMPESTIVO STIVO, MAS AINDA AGI	NCIA CIENTE	PG - QUITADO PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTID PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA PU - PUNIDO PU1 - PUNIDO 1º INSTÂNCIA PU2 - PUNIDO 2º INSTÂNCIA PU3 - PUNIDO 3º INSTÂNCIA PU3 - PUNIDO 3º INSTÂNCIA RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA RE3 - RECURSO DE 2º INSTÂNCIA RE3N - RECURSO DE 2º INSTÂNCIA RE3N - RECURSO DE 3º INSTÂNCIA SE3 - RECURSO DE 3º INSTÂNCIA SEN - RECURSO DE 3º INSTÂNCIA SEM EFEITO SU REN - RECURSO DE 3º INSTÂNCIA REN - RECURSO SUPERIOR RSN - RECURSO SUPERIOR RSN - RECURSO SUPERIOR RSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA D RVT - REVISTO SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓS SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃ	ANAC A ANAC JSPENS JSPENS GIVO I INTERI O INTEI
Registro 1 até 93 de 93	registros			Página: [1] [ir] [Re	g]
Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel			



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 833/2019

PROCESSO N° 00066.007513/2015-71

INTERESSADO: FLEX AERO TÁXI AÉREO LTDA

Brasília, 04 de junho de 2019.

- 1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
- 2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
- 3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 3087763). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
- 4. A materialidade infracional restou bem configurada ao logo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, falhou a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração.
- 5. Os autos evidenciam que na folha nº 8209 do Diário de Bordo da aeronave PR-RAQ, no dia 31 de maio de 2014 foi efetuado voo entre SBJD-SBJD, tendo como comandante o tripulante Adriano Nicolalev dos Santos (CANAC 127922) e segundo piloto, o tripulante da Táxi Aéreo Piracicaba Ltda, Luiz Gonzaga Genovez Passucci (CANAC 507285). No campo "Extras", da referida página do diário, consta o tripulante Domingos Afonso Almeida de Deus (CANAC 748897). Constatou-se que a coluna "tipo de vôo" não foi preenchida, contrariando o preconizado na seção 17.4(o) da IAC 3151. Ao não preencher corretamente a folha nº 8209 do diário de bordo da aeronave PR-RAQ, a autuada deixou de observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação da aeronave, infração capitulada no artigo 302, inciso III, alínea "e" do CBA
- 6. Dosimetria adequada para o caso.
- 7. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela [Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016] e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO**:
 - NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de FLEX AERO TÁXI AÉREO LTDA, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Folha do Diário de Bordo	Aeronave	Infração	Enquadramento	SANÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA
00066.007513/2015- 71	659311179	02413/2014/SPO	31/05/2014	8209	PR-RAQ	Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;	Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986;	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25/2008, considerada a atenuante de inexistência de aplicação de penalidades no último ano, com base legal no inciso III, §1°, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008

À Secretaria.

Notifique-se. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros**, **Presidente de Turma**, em 14/06/2019, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 3098032 e o código CRC 12116457.

Referência: Processo nº 00066.007513/2015-71

SEI nº 3098032